



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

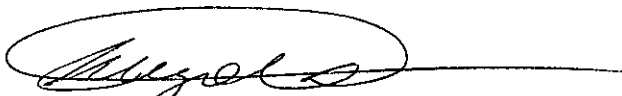
PROCESSO Nº : 10314.002948/2001-17
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
RECURSO Nº : 125.232
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E LISTEL – LISTAS
TELEFÔNICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

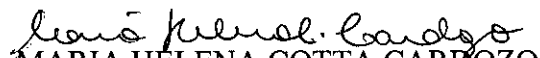
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

00 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E LISTEL - LISTAS
TELEFÔNICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP.
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/SP, na parte que lhe foi desfavorável. A DRJ, por sua vez, recorre de ofício relativamente à parte favorável à interessada.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 12/07/2001, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo/SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 13, no valor total de R\$ 2.334.294,64, relativo a Imposto de Importação (R\$ 363.658,42), Juros de Mora do II até 29/06/2001 (R\$ 42.332,75), Multa de Ofício do II (R\$ 545.487,63 - 150% - art. 106, inciso I, alínea "a" e § 1º do Decreto-lei nº 37/66, com as alterações do art. 3º do Decreto-lei nº 751/69, regulamentado pelo art. 523, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), IPI (R\$ 528.516,90), Juros de Mora do IPI até 29/06/2001 (R\$ 61.523,59) e Multa de Ofício do IPI (R\$ 792.775,35 - 150% - base legal dúbia).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"Falta de recolhimento de II e IPI, em decorrência de perda do direito da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da CF/88.

.....

De acordo com seu estatuto social, artigo 4º, 'a sociedade tem por objeto a execução de contratos de edição de listas telefônicas, por quaisquer meios, inclusive eletrônicos e CD-ROM, a edição de publicações periódicas em geral...'. Portanto, o contribuinte ... é uma empresa editora, de acordo com o artigo 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Assim, foram concedidos Registros Especiais para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Importado ... para a empresa.

.....

Nos demonstrativos apresentados, constatamos que, das importações de papel imune realizadas pela empresa nos últimos cinco anos, foi

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

destinado papel à edição de listas telefônicas nos exercícios de 2000 e 2001...

O artigo 178 do Regulamento Aduaneiro... dispõe que não será tributado o papel destinado a livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes. E o artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, dispõe que é imune o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O parágrafo 2º do artigo 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, veda a utilização de papel objeto de isenção do imposto em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes. A lista telefônica relaciona telefones e endereços de assinantes, ou seja, é uma publicação que caracteriza-se como catálogo...

A lista telefônica é editada periodicamente. No entanto, a periodicidade destina-se apenas à atualização da relação de endereços e telefones, pois o conteúdo da publicação, que é o cadastro de assinantes, continua caracterizando-a como catálogo. Não há divulgação de informações sobre educação, cultura ou ciência neste tipo de publicação. Desta forma, as listas também não se enquadram no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, pois a periodicidade das listas destina-se à repetição do mesmo conteúdo, ou seja, da relação de telefones e endereços de assinantes, atualizados.

.....

O contribuinte firmou Termos de Responsabilidade comprometendo-se a utilizar o papel despachado com imunidade tributária de acordo com o disposto no Capítulo VI/Título III/Livro II do Regulamento Aduaneiro... e responsabilizando-se pelo pagamento dos tributos dispensados e demais gravames decorrentes de infração à legislação.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 31/07/2001, a interessada apresentou, em 29/08/2001, tempestivamente, por meio de seus advogados (instrumento de fls. 77), a impugnação de fls. 53 a 64, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 156. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

A peça de defesa contém as seguintes razões, em resumo:

- a vedação contida no art. 150, alínea "d", da Constituição Federal, é de caráter amplo, incondicional e irrestrito, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição ou ressalva de cunho hermenêutico;

- a referida norma constitucional é de aplicação imediata, sem a necessidade de lei infraconstitucional para concedê-la (cita doutrina de Ayres F. Barreto e Paulo Ayres Barreto);

- nesse sentido é o entendimento da própria Fazenda (cita ementa de julgado do Tribunal de Impostos e Taxas, sobre álbuns de figurinhas e cromos);

- não procede a assertiva de que o Decreto-lei nº 37/66 teria sido inteiramente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (cita doutrina de Celso Ribeiro Bastos);

- se o Decreto-lei nº 37/66 e o Regulamento Aduaneiro devem ser interpretados à luz da Lei Maior, e esta não limitou o conceito de periódicos em razão do conteúdo neles impresso, não cabe às normas infraconstitucionais fazê-lo;

- não procede o argumento de que o conteúdo das listas telefônicas as caracterizaria como catálogos, e que portanto seria inaplicável a imunidade fiscal;

- os guias telefônicos devem ser classificados como periódicos para fins da imunidade pela amplitude e diversidade de suas informações, consideradas indispensáveis aos assinantes do serviço de telecomunicações (cita, em nota de rodapé, a Lei nº 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações e o Decreto nº 1.051/94);

- tanto a periodicidade quanto a divulgação e padronização das listas telefônicas – indispensáveis aos usuários do serviço de telefonia fixa no País – são regulados pela Resolução nº 66/98, da Anatel;

- conforme a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), a edição das listas telefônicas é inerente à própria prestação de serviços públicos de telecomunicações, sendo seu fornecimento obrigatoriamente gratuito, o que seria impraticável sem o benefício da imunidade constitucional (cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – RE nº 101.445-5, que trata do ISS);

- a partir do julgamento do Plenário do STF, consolidou-se definitivamente o reconhecimento da imunidade da lista telefônica, na qualidade de "periódico", nos termos do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal (cita julgados dos TRF e do Tribunal de Impostos e Taxas);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

- não se alegue que os órgãos julgadores do fisco não devem se ater às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, mormente às do STF, tendo em vista o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que aborda a postura da União em face de decisões que profiram a inconstitucionalidade de leis;

- a *contrario sensu*, havendo Decisão Plenária do STF declarando constitucional a imunidade do papel destinado à confecção de listas telefônicas, qualquer cobrança nesse sentido caracteriza-se como excesso de exação (cita doutrina de Hugo de Brito Machado e Roque Antonio Carraza);

- causa estranheza a alegação da fiscalização, de que a contribuinte teria utilizado papel imune para fins vedados pela norma aduaneira, já que, quando do requerimento de renovação do REOPEI, foi apresentado o Demonstrativo de Utilização de Papel Nacionalizado com Imunidade, conforme exigência do art. 183 do Regulamento Aduaneiro, no qual constava expressamente que a referida matéria-prima era destinada à edição de listas telefônicas;

- não obstante, a Fazenda concedeu a renovação do registro, portanto não há nada de ilícito nos atos da contribuinte, uma vez que esta internalizou papel imune e destinou-o à confecção de listas telefônicas com expressa anuência do fisco.

Ao final, a interessada pede a procedência da impugnação, reconhecendo-se a imunidade fiscal e determinando-se o cancelamento do presente Auto de Infração, que todas as intimações sejam dirigidas ao Advogado Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, e a juntada de outros documentos complementares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP considerou procedente em parte o lançamento, exarando o Acórdão DRJ/SPO nº 000481, assim ementado:

“ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para se pronunciar sobre ilegalidade de norma integrante da legislação tributária.

MULTAS NA IMPORTAÇÃO: ART. 523, I, DO RA – Incabível a aplicação da multa do art. 523, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que esta penalidade está prevista para papel com linha d'água, o que não é o caso na importação que deu origem à presente lide. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

ART. 80, INCISO II, DA LEI 4.502 – Incabível a aplicação da multa prevista no art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, uma vez que não ficou caracterizada infração qualificada.

Lançamento Procedente em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, relativamente ao crédito tributário exonerado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 17/06/2002, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 168 a 189, acompanhado dos documentos de fls. 190 a 265.

Às fls. 198 a 205 consta arrolamento de bens, confirmado pelo despacho de fls. 267/268.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

- a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância por meio da Intimação nº 415/2002, recebida em 17/05/2002, conforme se verifica do protocolo de aviso de recebimento emitido pelos Correios (fls. 206);

- o prazo de trinta dias para interposição de recurso iniciou-se em 17/05/2002, findando-se em 15/06/2002, sábado, pelo que referido prazo fica prorrogado até 17/06/2002, segunda-feira;

- a recorrente arrolou bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão (fls. 198 a 205);

- durante todo o período em que exerceu sua atividade, a interessada nunca encontrou maiores obstáculos na obtenção da renovação do Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune Importado (REOPEI), até que, em março de 2001, tal renovação lhe foi negada, vendo-se a requerente obrigada a impetrar Mandado de Segurança, com a finalidade de garantir o seu direito, tendo obtido a liminar requerida, cujos efeitos remanescem desde então (processo nº 2001.61.00008390-7, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – fls. 228 a 246);

- não obstante, a recorrente foi autuada em 12.07.2001, sob o argumento de que teria havido perda do direito à imunidade constitucional, prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, com fundamento no art. 178, § 2º, do Regulamento Aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

- a impugnação apresentada pela recorrente não visou qualquer declaração de ilegalidade de norma integrante da legislação tributária, mas sim o cancelamento de um ato administrativo praticado em afronta à Constituição Federal;

- ainda sob a égide da Constituição pretérita, o STF já repelia qualquer restrição à imunidade de periódicos em razão do tipo de informação que veiculavam (cita o RE nº 77.867);

- ainda que o art. 178, § 2º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, fosse tido como válido, proibindo a utilização de papel objeto de isenção em catálogos, tal dispositivo não poderia ser aplicado ao caso em tela, já que houve mera interpretação da fiscalização, que considerou lista telefônica como catálogo;

- a imunidade relativa ao exercício da atividade da interessada já havia sido reconhecida anteriormente, o que pode ser comprovado pelas ementas dos Recursos Extraordinários nºs 132.012-4/RS e 134.071-1/SP, movidos pela própria recorrente, naquela época denominada "ABC - Abril Listas Telefônicas S/A", publicados no Diário de Justiça de 08/03/91 e 30/10/92, respectivamente;

- quanto aos juros de mora exigidos, a taxa Selic não pode ser aplicada, pois sua natureza é remuneratória, não se coadunando com o caráter de indenização compatível com o art. 161 do CTN (cita doutrina de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva);

- o próprio Poder Judiciário já pacificou seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação da taxa Selic para fins tributários, seja pela forma como é calculada, desnaturando-se a função indenizatória dos juros devidos pelo atraso no recolhimento do tributo, seja pela ausência de lei dispondo sobre a sistemática de apuração, bem como regulamentação dessa taxa no âmbito tributário (cita ementa de acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial 215.881-PR);

- na remota hipótese de ser mantida a exigência fiscal, a taxa Selic deve ser substituída pelos juros de 1% ao mês, previstos no art. 193, § 3º, da Constituição Federal.

Ao final, a interessada pede seja reformada a decisão recorrida, no sentido do cancelamento do Auto de Infração, que deve ser declarado nulo, arquivando-se o processo administrativo e extinguindo-se o crédito tributário dele decorrente. Requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a produção de sustentação oral.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 270, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

VOTO

Trata o presente processo, da edição de listas telefônicas com papel importado sem a exigência do Imposto de Importação e IPI, em função da imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal.

A interessada, até o ano de 2000, vinha obtendo a renovação de sua inscrição no "Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune Importado – REOPEI" (fls. 79 a 90).

Como empresa inscrita no REOPEI, a requerente firmava Termo de Responsabilidade "pelo pagamento dos tributos dispensados e demais gravames decorrentes de infração à legislação pertinente" e obrigava-se a "utilizar ou revender o papel despachado com imunidade tributária de acordo com o disposto no Capítulo VI/Título III/Livro II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, e 05 de março de 1985" (fls. 92).

No ano de 2001 a renovação no REOPEI não foi concedida, tendo em vista que a interessada havia utilizado o papel importado na edição de listas telefônicas, o que a levou a impetrar, em 22/03/2001, o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.008390-7 (fls. 228 a 240), obtendo, em 23/03/2001, liminar no sentido da renovação de dita inscrição para o ano de 2001 (fls. 241 a 245). Em 12/07/2001 foi lavrado o presente Auto de Infração.

O processo judicial de que se trata encontra-se, conforme pesquisa efetuada em 12/03/2004, concluso para sentença, na 15ª Vara Federal de São Paulo.

Embora a ação judicial visasse a obtenção da renovação do registro no REOPEI para o ano de 2001, e o Auto de Infração se refira a papel importado no ano de 2000, conectado portanto a um outro registro, entende esta Conselheira que o Mandado de Segurança (fls. 228 a 245) e a autuação (fls. 01 a 13) têm o mesmo objeto: discussão sobre a imunidade tributária de papel importado utilizado na edição de listas telefônicas.

Assim sendo, ao que tudo indica, foi concedida uma Medida Liminar em Mandado de Segurança, garantindo o direito de a interessada permanecer no REOPEI, entendendo o Juiz, com base em análise perfunctória, que as listas telefônicas estão cobertas pela imunidade. Não obstante, Auto de Infração e impugnação silenciam a esse respeito, já que tal informação só foi trazida por ocasião do recurso voluntário. 

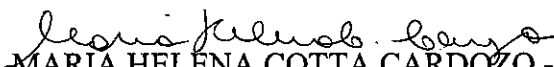
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.232
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.137

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO E ORIGEM, para que esta informe sobre o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.008390-7, esclarecendo inclusive se foi efetivamente concedida a renovação da inscrição da interessada no REOPEI no ano de 2001, e se a lavratura do Auto de Infração teve o escopo apenas de prevenir a decadência.

Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


-MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora